



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.792, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Obriga as empresas fornecedoras de serviços de TV por assinatura e de acesso à internet a compensar o assinante que tenha o serviço interrompido.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4485/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, obrigando as empresas fornecedoras de serviços de TV por assinatura e de acesso à internet a compensar, por meio de abatimento ou ressarcimento, o assinante que tenha o serviço interrompido.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 54-A Na prestação de serviços públicos contratados mediante adesão deverão ser asseguradas ao consumidor condições de qualidade e continuidade compatíveis com a legítima expectativa decorrente da publicidade veiculada pelo fornecedor e das práticas de mercado.

§ 1º A interrupção do serviço ou sua prestação em condições inadequadas ensejarão compensação ao assinante por meio de abatimento da tarifa ou ressarcimento do valor mensal devido.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos serviços de acesso condicionado, de comunicação multimídia e de provimento de acesso à internet.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As reclamações quanto à qualidade e às interrupções dos serviços de TV por assinatura e de acesso à internet são recorrentes nos órgãos de defesa do consumidor. Nos últimos anos, com o advento da televisão em alta definição e a oferta de serviços de *download* ou de veiculação de filmes pela internet, aumentou a insatisfação de inúmeros usuários, pois uma queda de velocidade de acesso congela ou suspende o programa assistido.

As peças publicitárias que oferecem esses serviços omitem informações a respeito da queda de qualidade, criando uma expectativa no consumidor que se vê frustrada na experiência de consumo.

Não nos resta, senão, determinar com clareza a compensação ao consumidor pela interrupção do serviço ou pela degradação da sua qualidade, conforme este texto que oferecemos ao debate. Esperamos contar, em vista da relevância da matéria para o consumidor, com o apoio de nossos Pares na discussão e aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção III
Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008\)](#)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
